



PL - PROJETO DE LEI 19/2021 DE 18/01/2021

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das Diretorias e Conselhos Administrativos das Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, Conselhos Municipais, cargos de confiança das Secretarias Municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município, compreendendo toda a Administração Pública Municipal.

Art. 2º Na composição dos cargos elencados no artigo 1º desta Lei deverá ser assegurada pela Administração Pública a igualdade de gênero, com a participação de ambos os gêneros, de modo que se obtenha uma composição no percentual de 50% para cada gênero nos seus quadros diretivos, bem como nos conselhos municipais.

§ 1º A igualdade de gênero mencionada neste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 2º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade desta lei quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero.

§ 3º Fica facultado o preenchimento gradual dos cargos definidos no “caput”, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I – 30% (trinta por cento), a partir do ano de 2022;

I – 50% (cinquenta por cento), a partir do ano de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no artigo primeiro, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurélio Nomura
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

Embora seja a maioria da população, as mulheres não ocupam na administração pública o seu lugar de direito. Apesar de pontuais progressos, nosso Município está muito distante da paridade entre homens e mulheres, que continuam sub-representadas nos cargos públicos. A presença das mulheres nos cargos de direção e chefia é baixa. O esforço em favor da paridade entre os gêneros nos quadros municipais deve ser perseguido. O povo da nossa cidade só tem a ganhar com essa mudança de paradigma.

Desde 2009, com a lei federal que modificou o código eleitoral¹, a participação feminina tem sido incentivada no Brasil. Mas essa imposição só vale para os cargos eletivos proporcionais, não servindo para modificar a composição das diretorias de empresas, autarquias e fundações municipais.

No Município de São Paulo, desde 2013 está em vigor a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013 que impõe a seguinte obrigação à Administração Pública Municipal:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.”

Define ainda a citada lei que a condição de negro, negra ou afrodescendente será considerada com base na autodeclaração. Os percentuais previstos na lei aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Do mesmo modo, a delimitação do espaço para a participação das mulheres na administração pública também se faz necessária. Diante do exposto, é necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.

¹ [LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 8ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de fevereiro de 2021.

SGP-42 - Equipe de Publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Administração Pública
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 19/02/2021.

19/02/2021

PROJETO DE LEI 19/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 19/21

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a sociedade por ações;
- Decreto Federal nº 62, de 19 de janeiro de 1968, que promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos de Controle Social, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.604, de 27 de dezembro de 2016, que institui o Sistema A Mulher na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação da mulher na atividade política no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018, que adota a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de política pública em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação de Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero;
- Decreto Municipal nº 56.021, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de no mínimo, 50% de mulheres na composição dos Conselhos de Controle Social;
- Decreto Municipal nº 56. 702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para mulheres – CMPM;
- PL 409/17, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos administrativos das empresas públicas municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.
- PLO 1/20, que altera a redação do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria DSP 8421/2021 ref. PL 19/2021. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=276661> Documento assinado digitalmente por JULIANA TRINDADE VON



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 19/2021

**Recebido na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
em: 25/02/2021 às 13:45.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO

Designo para relatar PROJETO DE LEI-19/2021, o(a) Vereador(a) Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 63 RI.

Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 16/04/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-19/2021

À Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encaminho o presente processo para redesignação de relatoria devido à mudança de composição desta Comissão.

**SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

04/03/2022

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-19/2021, o(a) Ver.
PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão

Em 10/03/2022

Este documento contém assinatura digital